



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009306-88.2024.8.26.0016/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, é embargada NEIDE DE ANDRADE DEL NERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1009306-88.2024.8.26.0016/50000

Embargante: Bradesco Saúde S/A

Embargada: Neide de Andrade Del Nero

VOTO nº 31723/las

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de contradição – Propósito de prequestionamento – Vício inexistente – Rejeição – Pretensão de rediscussão da matéria – Mero inconformismo – Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC – **REJEITARAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela operadora de saúde em face do v. acórdão às fls. 370/377, que negou provimento à apelação por ela interposta.

Alega a embargante que o Julgado padece de contradição a ser sanada, sustentando, ainda, que *“a fim de permitir que a ora embargante tenha acesso às instâncias superiores, faz-se necessário que essa C. Câmara se manifeste expressamente a respeito de como aplicou as disposições do art. 10, I e IX da Lei 9.656/98”*. Reitera que o medicamento indicado ao tratamento da beneficiária do plano se afigura *off label*, configurando tratamento experimental, invocando, novamente, a previsão contida no artigo 10, incisos I e IX, da Lei 9.656/96. Afirma, ainda, que *“a Agência Nacional de Saúde Suplementar, em seu art. 20 da Resolução Normativa nº 378 faculta às seguradoras a exclusão ou não do fornecimento de medicamentos que não possuem registro da ANVISA para o fim que pretende o segurado – os chamados medicamentos 'off-label'”*.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Tempestivos os embargos, deles se conhece.

Estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que *“cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”*

No caso em tela, a embargante pretende, em verdade, rediscutir a matéria para obter um novo julgamento do caso, o que é vedado pelo ordenamento jurídico

vigente.

Com efeito, expressamente consignado no v. acórdão ora embargado que:

“(…) O fármaco pleiteado se trata de medicamento associado ao tratamento quimioterápico, de modo que também aplicável o disposto pelo enunciado de súmula nº 95, deste E. TJSP: 'Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico'.

E, nos termos do entendimento consolidado do E. STJ, o plano de saúde não poderia negar cobertura a tratamento prescrito sob o fundamento de que o medicamento está fora das indicações descritas em bula (uso off label) quando estiver registrado na ANVISA¹, como é o caso do medicamento ora pleiteado.

Sobre o assunto, a referida Corte também destacou que 'a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa' (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 2.057.814-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 29/5/2023 – Info 12 – Edição Extraordinária)².

Ressalta-se que o tratamento medicamentoso prescrito conta com aprovação pela Food and Drug Administration (FDA) ao diagnóstico da autora³, preenchendo, assim, o requisito previsto no § 13, II, do artigo 10 da Lei nº 9.656/98, incluído pela Lei nº 14.454/22”.

Nesse contexto, não verificado qualquer vício a ser sanado no Julgado ora embargado.

Ressalta-se que o sistema processual vigente se assenta no princípio da livre convicção do juiz, a ser devidamente fundamentada, como ocorreu no v. acórdão. E, caso o exame das provas pelo juiz autorize conclusão diversa daquela sustentada pela parte,

¹ STJ. 3ª Turma. REsp 1.721.705-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/08/2018 (Info 632).

² https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?substancia=30612&substanciaDescricao=TRAS_TUZUMABE%20DERUXTECANA

³ <https://www.cancer.gov/news-events/cancer-currents-blog/2024/fda-enhertu-her2-positive-solid-tumors>

nem por isso se estaria diante de omissão ou contradição, mas sim de mero inconformismo, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos.

Ademais, nos termos do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, tampouco, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, para o prequestionamento com vista à interposição de Recurso Extraordinário. (...). 3. Cumpre destacar que "A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando (...). (ED no REsp 1298986/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/02/2014)

Salienta-se que, nos termos da lei processual e de iterativa orientação pretoriana, descabe o meio de impugnação escolhido para o propósito de rediscutir a causa e infringir o v. acórdão, nem mesmo para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes ou para fins de prequestionamento.

Aliás, a teor do disposto no artigo 1.025, do CPC, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)